

PARECER JURÍDICO Nº 1311/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 112/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Ratifica a alteração do contrato de consórcio público do Consórcio Interfederativo Multifinalitário da Região da Amunesc – CIM-Amunesc.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária n. 112/2025.

De autoria do Poder Executivo, o presente projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo em dezembro de 2025, visando a ratificação legislativa das alterações promovidas no Contrato de Consórcio Público do CIM-Amunesc, aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de outubro de 2025.

A proposição foi distribuída para análise das comissões permanentes desta Casa Legislativa para o devido exame de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Exposição de Motivos e o Parecer Contábil nº 699/2025, atendendo aos requisitos de transparência e instrução documental.

A tramitação observa os preceitos do Regimento Interno desta Casa, garantindo a publicidade e o devido processo legislativo. No que tange à redação da proposição, verifica-se a observância à Lei Municipal nº 747/2017 e à Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõem sobre a técnica legislativa. O texto é claro, conciso e apresenta o anexo consolidado da alteração contratual, elemento indispensável para a eficácia da ratificação.

Dessa forma, quanto à forma, a proposição não apresenta vícios de ilegalidade.

2.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade

A matéria encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

O regime dos consórcios públicos é regido pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007. O art. 12 da referida Lei Geral de Consórcios estabelece que a alteração do contrato de consórcio público depende de ratificação, mediante lei, por todos os entes federados consorciados. Portanto, o presente Projeto de Lei é o instrumento jurídico adequado e necessário para conferir validade às alterações deliberadas pela Assembleia Geral do CIM-Amunesc.

No plano material, destaca-se a mudança da natureza jurídica do consórcio de "intermunicipal" para "interfederativo", permitindo o ingresso do Estado de Santa Catarina. Tal inovação está em perfeita harmonia com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005, que estimula a cooperação entre diferentes entes da federação para a execução de políticas públicas regionais.

As novas finalidades inseridas (Inspeção Municipal, Gestão Tributária e Cidades Inteligentes) visam a modernização administrativa e a eficiência na prestação de serviços públicos, objetivos que guardam estrita consonância com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF).

2.3 – Da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A proposta apresenta conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), fundamentando-se no Parecer Contábil nº 699/2025.

Conforme atestado pelo setor contábil, a ratificação da alteração contratual não implica na criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. Os recursos necessários para o cumprimento das obrigações junto ao consórcio já se encontram previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA), tratando-se apenas de adequação estrutural e de competências, sem impacto financeiro adicional imediato ou necessidade de abertura de créditos suplementares.

Desta forma, a proposição respeita os limites fiscais e a programação orçamentária do Município de Itapoá.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este corpo jurídico conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 112/2025 não apresenta ilegalidades ou inconstitucionalidades. O objeto é lícito, a forma atende aos dita-



mes da técnica legislativa e a matéria é de relevante interesse público para o fortalecimento da gestão regionalizada. Desta feita, opina-se pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 10 de fevereiro de 2026.

Clei Vargas – OAB/SC 60.402 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>